

Data de Disponibilização: 10/11/2025

Data de Publicação: 10/11/2025

Região:

Página: 13467

Número do Processo: 1013014-08.2024.8.11.0003

TJMT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO – DJEN

Processo: 1013014 - 08.2024.8.11.0003 Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 07/11/2025 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB 13245-S MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013014 - 08.2024.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [MARINA ALBERTO DE SOUZA - CPF: 240.806.161-04 (APELADO), KLEYSLLER WILLON SILVA - CPF: 627.784.711-20 (ADVOGADO), LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON - CPF: 921.379.111-91 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NAO PROVIDO, UNANIME E M E N T A DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA FOTOVOLTAICO. COBRANÇA EXCESSIVA APÓS INSTALAÇÃO DE PLACAS SOLARES. FALHA NA COMPENSAÇÃO DA ENERGIA GERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por consumidora que, mesmo após a instalação de sistema de energia solar em sua residência, continuou recebendo faturas de energia elétrica com valores elevados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, culminando com a negativação de seu nome. A sentença determinou o refaturamento das contas com base na média de consumo dos seis meses posteriores e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, em especial quanto à compensação da energia gerada por sistema fotovoltaico e apurar se estão presentes os requisitos para a configuração de dano moral em razão da negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de responder por defeitos na prestação do serviço independentemente de culpa. A concessionária de energia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de falha no serviço, limitando-se a atribuir o aumento das faturas a fatores climáticos e variação de tarifas, sem apresentar laudos técnicos ou perícia que justificassem as cobranças. A instalação do sistema fotovoltaico em maio de 2023, seguida de faturas elevadas nos meses subsequentes e significativa redução nos meses posteriores, evidencia falha na compensação da energia injetada na rede pela unidade consumidora. A regularidade formal do equipamento medidor aferido pelo IPEM/MT não afasta a possibilidade de erro

no processo de compensação da energia gerada, que demanda controle integrado de leitura, medição e faturamento. A ausência de perícia idônea sobre eventual falha nas instalações da autora impede a atribuição da responsabilidade ao consumidor, sendo vedado transferir-lhe os riscos da atividade essencial prestada pela concessionária. A inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes por débito manifestamente irregular configura dano moral indenizável, por violação aos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de compensação moral mostra-se adequado à gravidade do dano e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A tese de enriquecimento sem causa não se sustenta, pois a condenação visa apenas à recomposição do equilíbrio contratual e à reparação do dano causado, não resultando em benefício indevido à autora. A imputação de litigância de má-fé foi corretamente afastada, inexistindo nos autos elementos que comprovem conduta dolosa, temerária ou desleal por parte da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O fornecimento defeituoso de energia elétrica após a instalação de sistema fotovoltaico, com ausência de compensação da energia gerada, caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A simples regularidade do medidor aferido por órgão técnico não afasta a responsabilidade da concessionária quando há indícios de falha no sistema de compensação de microgeração distribuída. A negativação indevida decorrente de cobrança irregular enseja indenização por dano moral, por violação à honra e à reputação do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, arts. 79 e 85, §11. RELATÓRIO Apelação em Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizatária julgada procedente para determinar o refaturamento das contas de energia elétrica dos meses de agosto, setembro e novembro de 2023 pela média de consumo dos seis meses posteriores, além do pagamento de R\$5.000,00 a título de reparação moral. A apelante sustenta que não houve qualquer irregularidade na medição ou faturamento, afirmando que as cobranças decorreram do efetivo consumo de energia elétrica da unidade. Defende a lisura dos equipamentos de medição, aferidos pelo IPREM/MT, e a ausência de vício ou erro nos procedimentos adotados. Alega que o aumento das faturas se explica por fatores externos, como elevação das temperaturas em razão do fenômeno El Niño, que teria ampliado o uso de aparelhos de climatização, elevando naturalmente o consumo. Aduz que as tarifas estão sujeitas às bandeiras tarifárias definidas pela ANEEL e que eventual oscilação decorre de variação de tributos e encargos. Acrescenta ser responsabilidade do consumidor manter em ordem as instalações internas, sob pena de perda de energia por falhas na rede doméstica. Argumenta, ainda, que inexistindo ato ilícito, não há fundamento para indenização, e que o valor fixado é desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Pleiteia a reforma integral da sentença e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Em contrarrazões, a apelada afirma que a relação jurídica é de consumo e sujeita à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, competindo à Concessionária comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalta que, após a instalação de sistema fotovoltaico em maio de 2023, esperava-se redução das contas, mas as faturas posteriores apresentaram valores excessivos e destoantes da média histórica, revelando falha na compensação da energia gerada. Rebate a tese de que o aumento se deva ao calor ou ao uso de aparelhos, pois a apelante não produziu laudo técnico que justificasse a majoração do consumo. Destaca que a cobrança indevida e o descaso com o problema configuram ato ilícito e abalo moral indenizável. E que o valor fixado é razoável e cumpre a função compensatória e pedagógica. Por fim, requer o não provimento do Recurso. É o relatório. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator VOTORANTE A autora/apelada ajuizou a presente demanda sob a alegação de que, mesmo após contratar a instalação de placas solares em 16-5-2023,

suas faturas de energia elétrica dos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 continuaram altas, o que ocasionou a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Busca indenização por danos morais. A lide foi julgada procedente para determinar o refaturamento das referidas contas pela média de consumo dos seis meses posteriores, além do pagamento de R\$5.000,00 a título de compensação moral. A apelante sustenta a inexistência de irregularidade na medição e no faturamento, afirmando que os valores decorreram do consumo efetivo, devidamente aferido pelo equipamento certificado pelo IPEM/MT. Atribui o aumento das contas a fatores climáticos, especialmente ao fenômeno El Niño, ao uso intensivo de aparelhos de climatização e às variações decorrentes das bandeiras tarifárias e dos encargos incidentes. Alega que não houve falha na prestação do serviço e que, portanto, inexistente dever de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa da consumidora. Infere-se dos autos que a instalação do sistema fotovoltaico ocorreu em maio de 2023 e, ainda assim, as faturas subsequentes - referentes a agosto, setembro e novembro do mesmo ano - apresentaram valores superiores à média histórica da unidade consumidora. Constatou-se, ademais, que os meses posteriores revelaram redução acentuada das cobranças, evidenciando que a Concessionária não considerou a energia injetada na rede na compensação de consumo. A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetida à disciplina do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor por defeitos na prestação do serviço. Compete à Concessionária demonstrar a inexistência de falha ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. A mera referência a fenômenos climáticos ou a supostas variações de temperatura não basta para justificar cobranças muito acima da média sem suporte técnico específico. Ausente perícia idônea ou laudo que comprove anomalia nas instalações da consumidora, não se pode transferir ao usuário o risco da atividade, que é inerente à empresa apelada. Quanto à alegação de regularidade do medidor, verifica-se que o simples fato de o equipamento ter sido aferido dentro dos padrões do IPEM/MT não elide a possibilidade de erro na compensação da energia produzida. O serviço de microgeração distribuída demanda controle integrado entre leitura, medição e compensação, e eventual falha em qualquer dessas etapas implica vício na prestação do serviço. Logo, faturamento excessivo sem prova técnica idônea autoriza o refaturamento com base na média de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, e enseja a reparação por dano moral quando há inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, como ocorreu no caso. O dano moral ficou caracterizado pela negativação do nome da consumidora por débito manifestamente irregular. A conduta da Distribuidora ultrapassa o mero aborrecimento, violando direitos da personalidade, especialmente o direito à honra e à reputação, assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O valor fixado em R\$5.000,00 mostra-se compatível com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade compensatória e pedagógica da indenização. A tese de enriquecimento sem causa não se aplica, pois a condenação não concede vantagem indevida à consumidora, apenas restabelece o equilíbrio contratual e repara o dano moral decorrente da conduta abusiva. Quanto à imputação de litigância de má-fé, a condenação prevista nos artigos 79 e seguintes do CPC exige prova de conduta dolosa e temerária, o que não se verifica. A propositura da demanda e a narrativa dos fatos se deram no exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça, não havendo demonstração de alteração intencional da verdade ou de uso do processo para objetivo ilícito. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso e deixo de majorar os honorários advocatícios porque já fixados no percentual máximo na primeira instância (artigo 85, §11, do CPC). Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/11/2025